



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 4813/15  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

**PARECER N. : 0458/2019-GPETV**

**PROCESSO N° : 4813/2015**   
**INTERESSADO : EDUARDO DO VALE TAVERNARD**  
**ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL**  
**UNIDADES : ESTADO DE RONDÔNIA E INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON)**  
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Retornam ao Ministério Público de Contas os presentes autos, que versam sobre análise de legalidade para fins de registro, de ato concessório de Aposentadoria, concedida a ocupante do cargo de Professor, para análise do cumprimento da Decisão nº 36/2018-GCSEOS (Id 571945).

Cumpre lembrar que o Ministério Público de Contas já se manifestou anteriormente, por meio do Parecer nº 0651/2016-GPYFM (Id 358512), no qual, em síntese, verificou que:

(i) o interessado já é aposentado pelo Município de Porto Velho e que tentou averbar irregularmente o período de 1º.09.1965 a 1º.7.1990, para aproveitamento do tempo de serviço/contribuição para obtenção de aposentadoria junto ao Estado de Rondônia, objeto destes autos, com base em Certidão emitida pelo INSS, em 24.10.2006, já utilizada no Proc. nº 931/2008, pelo qual já se encontra aposentado;



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 4813/15  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

(ii) extraíndo-se o tempo da Certidão emitida pelo INSS, já utilizada no Proc. nº 931/2008, o qual o interessado também tentou utilizar no Proc. 2289/2009, arquivado por perda de objeto, não implementaria o requisito de tempo de contribuição exigido no art. 3º, da EC nº 47/05 e nem o mínimo exigido para aposentadoria especial de professor (30 anos em efetivo exercício em funções de magistério);

(iii) existindo nos autos cópia do Laudo Médico Pericial nº 3992/2013, emitido em 25.11.2013 e homologado pelo NUPEM, indicativo da necessidade de aposentá-lo por invalidez em virtude de doença não especificada em lei (fls. 54), deveria o IPERON adotar todas as medidas administrativas de tramitação regular do feito e análise da legalidade da possível inativação por invalidez.

Nestas condições, o Ministério Público divergiu da proposta da unidade técnica (Id 315990) e opinou no seguinte sentido:

1. negativa de registro do ato de aposentadoria nº 005/IPERON/GOV-RO, de 07.01.2015, outorgada ao Senhor Eduardo do Vale Tavernard, diante do não cumprimento dos requisitos para ter jus a aposentadoria;
2. determinação à Presidente do Iperon que adote as medidas administrativas de tramitação regular do feito e análise da concessão da inativação por invalidez com proventos proporcionais;
3. notificação do interessado da decisão a ser prolatada;
4. determinação à Superintendência de Gestão de Pessoal do Estado de Rondônia - SEGEP e ao Instituto de Previdência do Estado de Rondônia - IPERON para que atentem quanto à averbação de utilização de tempo de serviço/contribuição computado para obtenção de uma segunda aposentadoria, devendo, para tanto, adotar medidas fiscalizatórias para evitar a ocorrência de casos dessa natureza, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 4813/15  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

O e. Relator, acatando parcialmente a proposição ministerial por meio da Decisão nº 36/2018-GCEOS (id (Id 571945) determinou seguinte:

**DISPOSITIVO**

13. Pelo exposto, considerando a impossibilidade de registro do ato concessório de aposentadoria, corroboro parcialmente com manifestação ministerial, **determino** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão:

**I - Justifique** a concessão da aposentadoria ao servidor **Eduardo do Vale Tavernard** sem que tenha preenchido os requisitos do inciso I, do art. 3º da EC nº 47/05, em face do cômputo concomitante do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48);

**II - Notifique** o Procurador Geral do Estado junto ao Iperon para que, no prazo fixado, apresente defesa/justificativa sobre a emissão do parecer jurídico sobre o preenchimento dos requisitos do art. 3º da Emenda Constitucional 47/2005 ao servidor **Eduardo do Vale Tavernard**;

**III - Notifique** o servidor **Eduardo do Vale Tavernard** para que, no prazo fixado, apresente defesa/justificativa sobre a averbação do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48) na aposentadoria Estadual, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas para não se utilizar novamente o tempo já computado em

14. Determino à **Secretaria de Administração e Recursos Humanos** que, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta Decisão:

**I - Justifique** quanto à averbação do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48) na Certidão de Tempo de Serviço do órgão, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas para não se utilizar novamente o tempo



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 4813/15  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

já computado em outra aposentadoria (aposentado no cargo de fiscal municipal), conforme o processo TCE nº 2289/09.

**II - Notifique** o Senhor **Rui Vieira de Sousa**, Secretário de Administração à época para que, no prazo fixado, apresente defesa/justificativa sobre a averbação do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48) na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas para não se utilizar novamente o tempo já computado em outra aposentadoria (aposentado no cargo de fiscal municipal), conforme o processo TCE nº 2289/09.

**III - Notifique** a servidora **Elizete Rodrigues Teixeira** para que, no prazo fixado, apresente defesa/justificativa sobre a averbação do período de 1.9.1965 a 1.7.1990 - certidão do INSS (fl. 48) na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão, tendo em vista a determinação do Tribunal de Contas para não se utilizar novamente o tempo já computado em outra aposentadoria (aposentado no cargo de fiscal municipal), conforme o processo TCE nº 2289/09.

**15. Cumpra** o prazo previsto neste dispositivo, sob pena de, não o fazendo, tornar-se sujeito às sanções previstas no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual nº 154/96;

**16. Sobrestar** os presentes autos neste Gabinete para acompanhamento desta decisão. Após voltem-me os autos conclusos.

Após dilação de prorrogação de prazo, deferida por meio da Decisão nº 75/2018-GCEOS (Id 613116), o IPERON encaminhou cópia do ato de Anulação de Aposentadoria nº 8, de 10.5.2018, do Ato Concessório de Aposentadoria nº 005/IPERON/GOV-RO, de 7.1.2015<sup>1</sup>, bem como as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Eduardo do Vale Tavernad (Id 616201), cópia da Informação nº

<sup>1</sup> Publicado no DOE nº 2625, de 21.1.2015.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 4813/15  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

1787/PGE/IPERON/2014, elaborada pelo Procurador Thiago Alencar Alves Pereira, Laudo Psiquiátrico e receituários médicos.

Ademais, juntamente com a documentação enviada pelo IPERON também veio o Ato Concessório de Aposentadoria nº 267, de 10.5.2018, deferindo o benefício de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, ao senhor Eduardo do Vale Tavernard, com fundamento no art. 20, *caput*, da LC nº 432/08, c/c art. 6º-A, da EC nº 41/03 (acrescido pela EC nº 70/12), com efeitos retroativos à data da publicação do Ato Concessório de Aposentadoria nº 005/IPERON/GOV-RO, ocorrida em 21.1.2015 (DOE nº 2625).

Não obstante, a Procuradoria-Geral do IPERON enviou razões de justificativa em cumprimento ao item II, da Decisão nº 36/2018-GCSEOS (Id 772047).

A Superintendente Estadual de Gestão de Pessoas do Estado de Rondônia, senhora Helena da Costa Bezerra notificada a respeito da Decisão nº 36/2018-GCSEOS (Id 772047), enviou mediante Ofício nº 784/GAB/SEGEF (Id 584291) esclarecimentos, referente a averbação do período de tempo de contribuição do senhor Eduardo do Vale Tavernard, com base em certidão do INSS, em descumprimento a decisão do Tribunal (Proc. nº 2289/09-TCE/RO), que determinou que o referido período não fosse utilizado na administração estadual, por já ter sido aproveitado para concessão de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 4813/15  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

outro benefício junto ao Município de Porto Velho (Proc. n° 931/2008).

Ademais, a senhora Helena da Costa Bezerra, também enviou cópia das notificações enviadas ao senhor Rui Vieira de Souza e a senhora Elizete Rodrigues Teixeira, em cumprimento as determinações contidas nos itens II e III da Decisão n° 36/2018-GCSEOS (Id 772047), sendo que somente esta última notificada apresentou as razões de justificativa (Id 590445).

Remetido o caderno processual para análise técnica, o corpo instrutivo apresentou proposta no seguinte sentido:

[...]

**V. CONCLUSÃO**

Por tudo que dos autos constam constata-se o **cumprimento parcial da Decisão n° 36/2018-GCSEOS** (págs. 163/169 - ID571945), **haja vista** o cumprimento dos itens 13, I, II, III e 14, I e II e, **descumprimento do item 14, II, do decisum** prolatado por esta Corte.

Ademais, vislumbra-se que restou **comprovado nos autos** que o Senhor **Eduardo do Vale Tavernard, faz jus a concessão da aposentadoria por invalidez**, com proventos proporcionais, nos termos do artigo 20, caput, da Lei Complementar n° 432/2008, bem como no artigo 6°-A, da Emenda Constitucional n° 41/2003 (com redação dada pela Emenda Constitucional n° 70/2012).

**VI. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Por todo o exposto, sugere-se, como proposta de encaminhamento, seja o **Ato Concessório n° 267, de 10.05.2018, considerado APTO a registro**, nos termos delineados na alínea "b", do inciso



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 4813/15  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

Outrossim, sugere-se ao relator que **alerte o IPERON quanto à sua responsabilidade na concessão de benefícios irregulares**, haja vista que cabe ao instituto estadual adotar medidas fiscalizatórias para evitar a ocorrência de casos dessa natureza, sob pena de responsabilidade solidária e aplicação de multa coercitiva, sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

Por fim, **sugere-se que seja determinada a abertura de tomada de contas especiais** no âmbito da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEARH (SEGEP), nos termos do art. 14 da Resolução nº 005/TCER/1996 (Regimento Interno deste Tribunal), **visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano**, bem como seja **apurada a conduta praticada pelo servidor Senhor Eduardo do Vale Tavernand**, uma vez que **há indícios da ocorrência de má-fé**. (destacou-se)

[...]

Foi nestas condições que os autos retornaram ao Ministério Público de Contas, para manifestação conclusiva.

Pois bem.

Inicialmente, cumpre a este *Parquet* de Contas ratificar o disposto no Parecer nº 0651/2016-GPYFM (Id 358512), quanto a negativa de registro do ato de aposentadoria nº 005/IPERON/GOV-RO, de 7.1.2015, outorgada ao senhor Eduardo do Vale Tavernand, diante do não cumprimento dos requisitos para ter jus a aposentadoria com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/05.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 4813/15  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Entretanto, considerando a cópia do ato de anulação de aposentadoria nº 8, de 10.5.2018, tornando sem efeito o Ato Concessório de Aposentadoria nº 005/IPERON/GOV-RO, de 7.1.2015, tal proceder resultaria na extinção do processo sem resolução do mérito em razão da perda superveniente do objeto, com fulcro no art. 557, do Código de Processo Civil, restando tão somente quantificar os valores dos pagamentos indevidos decorrentes da concessão inicial indevida e identificar os agentes responsáveis, a serem apuradas em procedimento próprio pelo jurisdicionado.

Neste sentido, observa-se que a unidade técnica sugeriu que seja determinada a abertura de tomada de contas especiais no âmbito da SEGEP, nos termos do art. 14 da Resolução nº 005/TCER/1996 (Regimento Interno deste Tribunal), visando a apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, bem como seja apurada a conduta praticada pelo servidor senhor Eduardo do Vale Tavernand, uma vez que há indícios da ocorrência de má-fé.

Com relação a primeira medida proposta, o Ministério Público de Contas acompanha, considerando que a concessão indevida do benefício de aposentadoria com fundamento no art. 3º, da EC nº 47/05, decorreu, em razão da equivocada análise instrutória procedida no âmbito do IPERON, especialmente, a Informação nº 1787/PGE/IPERON/2014, elaborada pelo Procurador Thiago Alencar Alves Pereira, que não levou em consideração a existência de processo anterior com o mesmo objeto (Proc.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 4813/15  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

nº 2289/09), no qual o Tribunal havia determinado expressamente que não fosse averbado o período de 1.9.1965 a 1.7.1990, considerando que a certidão do INSS (fl. 48) apresentada pelo interessado já havia sido utilizada por ele no Proc. nº 931/2008, o qual tem como objeto benefício de aposentadoria concedido pelo Município de Porto Velho ao senhor Eduardo do Vale Tavernand, no cargo de Fiscal.

No entanto, com relação a segunda proposição (instauração de tomada de contas especial e apuração de responsabilidade funcional), embora não discorde da medida sugerida, há que se fazer alguns ajustes em prestígio ao princípio do devido processo legal.

Isso porque, de fato há dano a ser quantificado, em razão da diferença relativa ao pagamento dos proventos em valor integral ao senhor Eduardo do Vale Tavernand até a anulação do ato concessório e correção dos proventos para proporcionalidade a que faz jus, bem como necessidade de identificar os responsáveis, porém, no entendimento deste *Parquet* de Contas, cabe ao IPERON, instaurar e realizar esta apuração, considerando que o equívoco ocorreu no âmbito da autarquia, como dito anteriormente.

Em segundo lugar, cabe enviar ao Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) cópia das peças principais a fim de apuração da conduta do senhor Eduardo do Vale Tavernand, de mesmo já aposentado pelo Município de Porto Velho ter averbado irregularmente o período de 1º.09.1965 a 1º.7.1990, para aproveitamento do tempo de



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 4813/15  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

serviço/contribuição para obtenção de aposentadoria junto ao Estado de Rondônia, objeto destes autos, com base em Certidão emitida pelo INSS, em 24.10.2006, já utilizada no Proc. nº 931/2008, que tem como objeto a aposentadoria que já usufrui, concedida pela referida municipalidade.

Tal proceder é necessário, vez que cabe ao MP/RO a titularidade da ação penal, bem como, se entender cabível, verificar a consumação (ou não) de conduta que possa ser enquadrada em algum dos tipos previstos na Lei nº 8.429, de 2.6.1992<sup>2</sup> (Lei de Improbidade) ou no Código Penal.

Isso porque, na esfera disciplinar, como o interessado encontra-se na condição de aposentado e foi revogada a pena disciplinar de cassação de aposentadoria pela LC nº 906, de 29.11.2016, que alterou a redação do inciso IV, do art. 166 e do art. 171, ambos da LC nº 68/92, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, não restaria nenhuma espécie de pena disciplinar que pudesse ser aplicada em razão da conduta irregular na averbação do tempo de contribuição.

Ademais, com relação à defesa formulada pela senhora Elizete Rodrigues Teixeira (590445) causa extrema preocupação a declaração de que "**situações de utilização de tempo concomitante para efeito de aposentadoria, poderão**

<sup>2</sup> Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 4813/15  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

**facilmente continuar ocorrendo no âmbito da SEGEP, tendo em vista, que não existe nenhum sistema de informação interligado com os órgãos oficiais de Previdência, para realizarem o cruzamento de dados Previdenciários.** Evitando no ato da confecção de qualquer tipo de informação contributiva, ou ainda, na confecção do Mapa de Tempo de Serviço, computo concomitantemente de tempo de contribuição já utilizado em outros órgãos, das esferas Municipais, Estaduais e Federais”.

Desta maneira, urge que seja determinado o desenvolvimento pela Administração estadual de um **sistema informatizado** que possibilite, com segurança e agilidade, realizar o cruzamento de informações relativas a tempo de contribuição averbado por servidores do quadro permanente do Estado de Rondônia com base em certidão, expedida por outro Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a fim de detectar se já foi utilizado para obtenção de outro benefício previdenciário, impedindo assim, a repetição de situações como a que foi detectada nestes autos, que dão causa a prejuízos aos cofres dos RPPS com pagamentos de benefícios em valor maior do que o devido ou que sequer deveriam ser pagos, em razão do descumprimento do requisito de tempo de contribuição.

Ademais, ressalta-se que não houve nenhuma manifestação do senhor Rui Vieira de Souza, embora devidamente notificado pela SEGEP, para apresentação de



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 4813/15  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

defesa com relação a averbação do período de tempo de contribuição do senhor Eduardo do Vale Tavernard, com base em certidão do INSS, em descumprimento a decisão do Tribunal (Proc. nº 2289/09-TCE/RO), que determinou que o referido período não fosse utilizado na administração estadual, por já ter sido aproveitado para concessão de outro benefício junto ao Município de Porto Velho (Proc. nº 931/2008).

Desta forma, cabe a aplicação de multa ao senhor Rui Vieira de Souza, por não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal, com fundamento no art. 55, IV, da LC nº 154/96.

Contudo, não se vislumbra a imputação da responsabilidade pelo dano ao erário decorrente dos pagamentos indevidos vertidos em favor do senhor Eduardo do Vale Tavernand, ao senhor Rui Vieira de Souza, vez que presumível a má-fé do referido beneficiário de aposentadoria que, inclusive, já havia tentado averbar o mesmo período de tempo utilizado para a obtenção de aposentadoria no Município de Porto Velho (Proc. nº 931/2008), com base na mesma Certidão, emitida pelo INSS, visando usufruir aposentadoria no cargo de professor junto ao IPERON, conforme Proc. 2289/2009-TCE/RO, porém tendo tal irregularidade percebida naqueles autos, os mesmos foram arquivados, com determinações à SEGEP e ao IPERON, para que não fossem novamente utilizados, o que não foi observado, porém foi detectado nestes autos.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 4813/15  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Por fim, calha relembrar que no opinativo anterior, por economia processual o Ministério Público de Contas, ao vislumbrar nestes autos cópia do Laudo Médico Pericial nº 3992/2013, emitido em 25.11.2013, e homologado pelo NUPEM, que indicava a possibilidade de concessão de benefício por invalidez, ao senhor Eduardo do Vale Tavernard, em virtude de doença não especificada em lei (fls. 54), também havia proposto que fosse determinado à Presidência do Iperon, que adotasse as medidas administrativas de tramitação regular do feito e análise da concessão da inativação por invalidez com proventos proporcionais, o que foi procedido e comprovado pela autarquia previdenciária nestes mesmo autos.

Assim, em prestígio ao princípio da razoável duração do processo, entende-se admissível, nesta assentada, analisar a legalidade do novel Ato Concessório de aposentadoria nº 267, de 10.5.2018, com fundamento no art. 20, *caput*, da LC nº 432/08, bem como art. 6º-A, da EC nº 41/03 (acrescido pela EC nº 70/12).

Perquirindo a documentação acostada ao PCe, verifica-se que convém acompanhar a conclusão da Unidade Técnica (Id 808601), quanto à legalidade e registro do Ato Concessório de aposentadoria nº 267, de 10.5.2018, considerando-se que restou demonstrado nos autos que o interessado era contribuinte do regime próprio de previdência social dos servidores do Estado de Rondônia e foi declarado incapaz definitivamente para qualquer



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 4813/15  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

atividade laborativa, em razão de doença não incluída no rol taxativo<sup>3</sup>, previsto no art. 20, §9º, da LC nº 432/08, conforme Laudo, acostado aos autos (Id 246661, p. 54), portanto tem direito à aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais, com amparo nos dispositivos que fundamentaram o referido ato em análise.

Além disso, considerando que o interessado foi admitido no serviço público antes de 31.12.2003, faz jus direito aos benefícios concedidos pelo art. 6º-A, da EC nº 41/2003 (acrescido pela EC nº 70/12), quais sejam, proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, na forma da lei, não lhes sendo aplicável as disposições constantes dos §§ 3º, 8º e 17 do art. 40 da Constituição Federal, bem como direito a reajuste paritário com os demais servidores em atividade, como asseverado corretamente pela Unidade Técnica.

Neste contexto, acompanhando parcialmente a proposta na unidade técnica, opina este órgão ministerial seja:

1. considerado legal o ato Concessório de aposentadoria nº 267, de 10.5.2018, por invalidez com proventos proporcionais, ao senhor Eduardo do Vale Tavernard, procedendo-se o seu registro, nos termos em que foi fundamentado no derradeiro ato corretivo;

<sup>3</sup> C10: F33.8 Outros transtornos depressivos recorrentes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS  
DO ESTADO DE RONDÔNIA

Fls.nº.....  
Proc.nº 4813/15  
.....

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

2. determinado a Presidência do IPERON que instaure tomada de contas especial, com fulcro no art. 14 da Resolução nº 005/TCER/1996 (Regimento Interno deste Tribunal), visando a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, decorrente da concessão indevida de aposentadoria ao senhor Eduardo do Vale Tavernand, com base no Ato Concessório de Aposentadoria nº 005/IPERON/GOV-RO, de 7.1.2015, com fundamento em requisitos não preenchidos pelo beneficiário;

3. aplicada multa, com fundamento no art. 55, IV, da LC nº 154/96, ao senhor Rui Vieira de Souza, em razão da averbação do período de 1.9.1965 a 1.7.1990, como tempo de contribuição, na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição do órgão do senhor Eduardo do Vale Tavernard, com base na certidão do INSS, em descumprimento a determinação ulterior do Tribunal de Contas, para que não se utilizasse novamente esse período de tempo, vez que já computado em outra aposentadoria por ele obtida no cargo de fiscal municipal, conforme o processo TCE nº 2289/09;

4. determinado o envio de cópia dos autos a Ministério Público do Estado de Rondônia para, se entender cabível, verificar a conduta do inativo a luz do que dispõe a Lei nº 8.429, de 2.6.1992 e/ou o Código Penal;

5. determinado a Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas (SEGEP) e ao IPERON que apresentem, em prazo fixado pela Corte de Contas, um sistema informatizado que possibilite, com segurança e agilidade, realizar o



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**  
**DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Fls.nº.....  
Proc.nº 4813/15  
.....

**GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA**

cruzamento de informações relativas a tempo de contribuição averbado por servidores do quadro permanente do Estado de Rondônia com base em certidão, expedida por outro Regime Próprio de Previdência Social ou pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS), a fim de detectar se já foi utilizado para obtenção de outro benefício previdenciário, a fim de evitar a concessão de atos inativatórios que não encontrem supedâneo na lei, sob pena de serem considerados nulos, bem como responderem solidariamente pelos danos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, além das sanções de multa, previstas nos artigos 54, e 55, IV e VII, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 06 de dezembro de 2019.

**ERNESTO TAVARES VICTORIA**

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 6 de Dezembro de 2019



## Assinado Eletronicamente

Embasamento legal: art. 1º da Lei Federal 11.419/06; art. 58-C da Lei Complementar 799/14 c/c art. 4º da Resolução 165/14 do TCERO.

ERNESTO TAVARES VICTORIA  
PROCURADOR